



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA

Consolidada até Dezembro de 2016 de acordo com a
Emenda nº 14/2016 de 15/12/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICE

TÍTULO I	4
CAPITULO I	4
DISPOSIÇÃO PRELIMINARES	4
SEÇÃO I.....	4
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO II	5
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	5
SEÇÃO I.....	5
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	5
SEÇÃO II	7
DA COMPETÊNCIA COMUM.....	7
SEÇÃO III.....	8
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	8
CAPÍTULO III	8
DAS VEDAÇÕES	8
TÍTULO II	9
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	9
CAPÍTULO I	9
DO PODER LEGISLATIVO	9
SEÇÃO I.....	9
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	9
SEÇÃO II	10
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	10
SEÇÃO III.....	14
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	14
SEÇÃO IV	16
DOS VEREADORES.....	16
SEÇÃO V	18
DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
SEÇÃO VI.....	21
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA	21
CAPITULO II	22
DO PODER EXECUTIVO	22
SEÇÃO I.....	22
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	22
SEÇÃO II	23
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	23
SEÇÃO III.....	25
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	25
SEÇÃO IV	25
DOS AUXILIARES DO PREFEITO	25
SEÇÃO V	26
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	26



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI.....	29
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	29
TÍTULO III.....	30
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	30
CAPÍTULO I.....	30
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	30
CAPÍTULO II	31
DOS ATOS MUNICIPAIS	31
SEÇÃO I.....	31
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	31
SEÇÃO II	31
DOS LIVROS.....	31
SEÇÃO III.....	32
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	32
SEÇÃO IV	32
DAS PROIBIÇÕES.....	32
SEÇÃO V	33
DAS CERTIDÕES	33
CAPÍTULO III.....	33
DOS BENS MUNICIPAIS	33
CAPÍTULO IV	35
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	35
CAPÍTULO V.....	36
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	36
SEÇÃO I.....	36
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	36
SEÇÃO II	37
DA RECEITA E DA DESPESAS	37
SEÇÃO III.....	38
DO ORÇAMENTO	38
TÍTULO IV.....	41
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	41
CAPÍTULO I.....	41
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	41
CAPÍTULO II	41
DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	41
CAPÍTULO III.....	43
DA POLÍTICA AGRÍCOLA	43
CAPÍTULO IV	43



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO	43
SEÇÃO I.....	43
DO MEIO AMBIENTE.....	43
SEÇÃO II	47
DOS RECURSOS NATURAIS	47
SUBSEÇÃO I	47
DOS RECURSOS HÍDRICOS	47
SUBSEÇÃO II	47
DOS RECURSOS MINERAIS	47
SEÇÃO III.....	48
DO SANEAMENTO.....	48
CAPÍTULO V.....	48
PRINCÍPIO GERAL DA ORDEM SOCIAL.....	48
CAPÍTULO VI.....	48
DA SEGURIDADE SOCIAL	48
SEÇÃO I.....	48
DISPOSIÇÕES GERAIS	48
SEÇÃO II	49
DA SAÚDE.....	49
SEÇÃO III.....	50
DA PROMOÇÃO SOCIAL	50
CAPÍTULO VII	51
DA GUARDA MUNICIPAL.....	51
CAPÍTULO VIII.....	51
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER	51
SEÇÃO I.....	51
DA EDUCAÇÃO	51
SEÇÃO II	53
DA CULTURA	53
SEÇÃO III.....	53
DOS ESPORTES E LAZER	53
CAPÍTULO IX.....	54
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	54
CAPÍTULO X.....	54
DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	54
CAPÍTULO XI.....	54
DA PROTEÇÃO ESPECIAL	54
<i>TÍTULO V.....</i>	<i>54</i>
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</i>	<i>54</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA

P R E Â M B U L O

O Povo Nazareano, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais Federal e Estadual nos ideais de assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Nazaré Paulista, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra organização político, financeira e Legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado de São Paulo, reger-se-á por Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direto e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados e organizados *por lei complementar*, após a consulta plebiscitária à população diretamente aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º O Plebiscito constante do "caput" do Art. será realizado após aprovação de *Lei Complementar, aprovada por maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, após *Lei Complementar, aprovada por maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal. (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II. - existência, na povoação sede, de pelo menos, duzentas moradias, escola pública, posto policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste Art. far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de Saúde e Policial sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, forma assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo extremo, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial de Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior a das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de direito da Comarca.

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV - criar, organizar e suprimir Distrito, observada a Legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, no prazo previsto no Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitária dos gêneros alimentícios;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;
- XVII - estabelecer servidão administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais conduções dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, através de lei complementar;
- XXIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncios e de trânsito e trafego em condições especiais;
- XXV - disciplinar, mediante lei complementar, os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI - tornar obrigatório a utilização do terminal rodoviário;
- XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, direta ou indiretamente;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal complementar;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras livres e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivo estritamente municipal;

d) iluminação pública;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, independentemente de pagamento de taxas.

XXXVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;

XXXIX - estabelecer novas normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXXIX deste Art. deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zona verde e demais logradouros públicos;

b) área institucional;

c) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais fundos dos vales;

d) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos do lote, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para o trânsito;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. Ao Município compete suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recuar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens, serviços de qualquer natureza, em razão de suas procedências ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os tenham instituído ou aumentados;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, de acordo com o inciso V do art. 150 da Constituição Federal;

XIII - instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleito para cada Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

~~Art. 15 — O número de vereadores, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição, obedecerá as seguintes normas:~~

~~Até 47.619 09 habitantes (nove) vereadores;~~

~~De 47.620 até 95.238 habitantes 10 (dez) vereadores;~~

~~De 95.239 até 142.857 habitantes 11 (onze) vereadores;~~

~~De 142.858 até 190.476 habitantes 12 (doze) vereadores;~~

~~De 190.477 até 238.095 habitantes 13 (treze) vereadores;~~

~~De 238.096 até 285.714 habitantes 14 (catorze) vereadores;~~

~~De 285.715 até 333.333 habitantes 15 (quinze) vereadores;~~

~~De 333.334 até 380.952 habitantes 16 (dezesseis) vereadores;~~

~~De 380.953 até 428.571 habitantes 17 (dezessete) vereadores;~~

~~De 428.572 até 476.190 habitantes 18 (dezoito) vereadores;~~

~~De 476.191 até 523.809 habitantes 19 (dezenove) vereadores;~~

~~De 523.810 até 571.428 habitantes 20 (vinte) vereadores;~~

~~De 571.429 até 1.000.000 habitantes 21 (vinte e um) vereadores.~~

~~(N.R pela emenda 10/2006 (emenda de revisão).~~

Art. 15 - O número de vereadores, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição, obedecerá as seguintes normas:

I - Para a legislatura que se inicia partir de 01 de janeiro de 2013 a Câmara Municipal de Nazaré Paulista será composta de 11 (onze) vereadores, em conformidade com o preceito contido no art. 29, inciso IV, alínea "e" da Constituição Federal.

(N.R pela emenda 12/2011 de 18/05/2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para qual foi convocada;

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, adotada em razão de motivo relevante, ou de preservação de decoro parlamentar.

Art. 20. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folha de presença, até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

~~Art. 21. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores tomarão posse após prestarem o seguinte compromisso:~~

~~"**Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.**"~~

Art. 21. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às quatorze horas, em sessão solene de instalação independente de quórum,



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os vereadores tomarão posse após prestarem o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo". (N.R pela emenda 14/2016 de 15/12/2016).

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art. deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência em sessões diárias, às 20:00 horas, que até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 23. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretario e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 24. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais, Diretores ou funcionários responsáveis equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º Às comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinada ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criada pela Mesa, após deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I - A Comissão especial de inquérito será sempre presidida pelo autor do requerimento de formação da comissão.

II - Em caso de ser mais que um autor, os mesmos deverão escolher o Presidente entre si. (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).

Art. 25. A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superiora um terço (1/3) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicações dos Líderes será feita em documento descrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os Representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 27. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais, Diretores ou funcionários responsáveis equivalentes para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor ou funcionário responsável equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário Diretor, ou funcionário responsável for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 29. O Secretário Municipal, Diretor ou funcionário responsável equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projetos de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 30. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Diretores ou funcionários responsáveis equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 31. Fica instituída a tribuna livre nos termos da lei.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimento;

III - apresentar projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das verbas consignadas no orçamento da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~VII - propor projetos de lei fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a legislatura subsequente. (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).~~

VII - propor projetos de lei fixando a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura subsequente. (N.R pela emenda 12/2011 de 18/05/2011).

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita, esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ao municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior.

XII - a cada quatro meses, emitir e publicar o relatório quadrimestral de gestão fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

XIV - autorizar convênio com entidade públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;
- ~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).~~
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos: (N.R pela emenda 12/2011 de 18/05/2011).**
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
- b) ~~decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na ordem por cinco sessões ordinárias consecutivas.~~
- b1) ~~se decorrido as cinco sessões ordinárias sem deliberação do Plenário, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).~~
- b) *A apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito será finalizada com a elaboração de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal em até 120 (CENTO E VINTE) dias do recebimento do processo de prestação de contas.*
- b1) *decorrido o prazo, sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na pauta ordem para deliberação.*
- B2) *Permanecendo a Prestação de Contas sem deliberação do Plenário, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. (N.R pela emenda 12/2011 de 18/05/2011).*
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo ou operação de crédito de interesse do Município; (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XV - criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

~~XX - fixar, através de lei municipal, até quinze dias antes da eleição observada o que dispõem os Arts. 29, VI, 29A, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; ; (N.R pela emenda 10/2006 — emenda de revisão).~~

~~XXI - fixar, através de lei municipal, até quinze dias antes da eleição observado o que dispõem os Art.s 29, V, 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (N.R pela emenda 10/2006 — emenda de revisão).~~

XX - propor, através de Resolução, até quinze dias antes da eleição observado o que dispõem os Arts. 29, VI, 29A, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

§ 1º - caso não haja aprovação até quinze dias antes das eleições, a matéria será automaticamente incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

XXI - Propor, através de lei municipal, até quinze dias antes da eleição observado o que dispõem os Arts 29, V, 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - caso não haja aprovação até quinze dias antes das eleições, a matéria será automaticamente incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.” (N.R pela emenda 12/2011 de 18/05/2011).

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessa qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).

V - que deixar de comparecer a três sessões extraordinária consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por ano legislativo;

III - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento à reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e
- VI - decretos legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois quintos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe art. 60, § 2º da Constituição Federal. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de projeto de lei, subscrito, por no mínimo,



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

por cinco por cento do eleitorado municipal. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de desenvolvimento; (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, função ou empregos públicos.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, função ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalente e órgão da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou concede auxílio, prêmio e subvenções.

V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Não será admitido emenda de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária será enviada ao Poder Legislativo até 30 de abril, devendo ser devolvido ao Executivo Municipal para sanção até o final da primeira parte da sessão legislativa.

§ 3º A proposta orçamentária será enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro.

§ 4º A proposta orçamentária compor-se-á de:

a) Mensagem;

b) Projeto de Lei orçamentária;

c) Tabelas explicativas da receita e da despesa dos três últimos exercícios **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organizações dos serviços administrativos da Câmara, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Art., se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art., de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 47 desta Lei Orgânica.

§6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, e o plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não serão objetos de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º A Resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do de cada Poder, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a qual for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsável por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito, prestada anualmente, serão julgada pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual que for atribuída essa incumbência.

~~I – Não sendo julgada no prazo de 60 dias, as contas serão incluídas na ordem do dia das cinco sessões ordinária subsequentes para julgamento pelo Plenário;~~

~~II – As contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (N.R pela emenda 10/2006 – emenda de revisão).~~

§2º As contas do Prefeito, prestada anualmente, serão julgada pela Câmara em até 120 (cento e vinte) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual que for atribuída essa incumbência, com a apresentação de Resolução.

~~I – Não sendo julgada no prazo, as contas serão incluídas na ordem para julgamento pelo Plenário;~~

~~II – As contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (N.R pela emenda 12/2011 de 18/05/2011).~~

§3º Somente por decisão de dois terço dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitindo pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferido pela União e Estado serão prestadas na formada legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53. O Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, após o parecer do Tribunal de Contas, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

Parágrafo único. Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, na forma do Art. 71.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, com direito a uma reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do Art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63. Na ocasião da posse do término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no mandato em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - ~~permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por~~ terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativo ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da Administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da Administração exigir;

XXII - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município, nos termos da lei;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior à quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas realizar cortes de dotações, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

XXXVI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

XXXVII - encaminhar à Câmara Municipal até 30 de abril o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXIX - a cada quatro meses, emitir e publicar o relatório quadrimestral de gestão fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

~~Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VI, IX, XIII, XV, XVI, XXII, XXIV, XXVII do Art. anterior.~~

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VI, IX, XIII, XV, XVI, XIX, XXII, XXIV, XXVII do artigo anterior. (N.R pela emenda 11/2010 de 17/11/2010)

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedada ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função da administração em qualquer empresa privada.

§2º A infração ao disposto neste Art. e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no Art. 37 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos Arts 37 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos serão de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 74. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;
- II - expedir inscrições para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º Os decretos, atos e regulamento referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor Administrativo.

§2º A infringência ao inciso IV deste Art., sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 77. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegado do executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as declarações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, quando lhe forem solicitadas.

Art. 78. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte: **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por serviços ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica Federal, conforme art. 37, VII da Constituição Federal; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

~~XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;~~

~~XIII - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos valores percebidos pelo Prefeito Municipal. **(N.R pela emenda 13/2011 de 20/06/2011).**~~

~~XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 82 § 1º, desta Lei Orgânica;~~

~~XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**~~

~~XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts 37, XI, XII, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;~~

~~XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quanto houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

a) a de dois cargos de Professor;

b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; (N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Públicos;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública de sociedade mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º Os atos improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual será afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, no prazo previsto no Art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

~~§1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. **(N.R pela emenda 13/2011 de 20/06/2011).**

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX e art. 37, incisos VII e XIII da Constituição Federal. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§3º As despesas com pagamento de pessoal e encargos não poderão exceder os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 83. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

§4º Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§1º O servidor público estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido, e o eventual ocupante da vaga reduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público interno e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas; **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundações públicas - pessoa jurídica de Direito Público interno, criada por lei específica, possui como principal elemento o patrimônio próprio, autonomia administrativa e que desempenha atividade de relevante interesse público, sem fins lucrativos e possui receita pública. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§4º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, ficando à disposição da comunidade. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 87. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, até o décimo dia do mês subsequente;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

Parágrafo único. A publicação de que trata o "caput" deverá obedecer ao disposto no artigo 86. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 88. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º Os livros serão aberto, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste Art. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema informatizado, convenientemente autenticado. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

i) normas de efeito externo, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 80, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III deste Art., poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber quaisquer benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 92. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93. A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 94. É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 95. A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitido pelo ordenamento jurídico, inclusive pela usucapião.

Art. 96. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 97. O Projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 98. A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 99. A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 100. Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bens imóveis, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Art. 101. Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, deste que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 102. O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidas de concorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. É permitida a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 103. A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo único. No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 104. A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. No contrato serão estabelecidos todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 105. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade pública, governamentais ou assistenciais.

Art. 106. A utilização dos bens municipais por terceiro será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

§1º A remuneração será reajustada a cada três meses segundo os índices oficiais.

§2º O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 107. Máquinas, equipamentos e veículos, com seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido e por qualquer diferença remuneratória que vier ser apurada, conforme regulado em decreto.

Parágrafo único. A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas; gasto de combustível; percentual de depreciação do bem; valor da hora trabalhada; custos indiretos; e refeição.

Art. 108. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de título, na forma da legislação pertinente.

§1º Na doação, só permitida para fins social e de relevante interesse público, e na permuta, a licitação conforme o caso, poderá ou não ser exigida. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§2º A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 109. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerantes.

Art. 110. O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específica e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 111. O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 112. Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

Parágrafo único. No arrazoado a que se refere o Art. 110, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante da retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 113. Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo único. A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informação de interesse público.

Art. 114. O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote, exceto aos moradores das Ruas Oscarlina Santos Cenciarelli, Dirceu Veronezzi, Bento Duarte Passos, Benedita da Silva Moraes, Rua Jacob Rodrigues dos Santos, João Antonio Pinheiro Mariano, Antonio Rodrigues Bicudo e Travessas da Rua João Antonio Pinheiro Mariano.

Parágrafo único. Mediante autorização legislativa, as áreas destinadas a fins industriais poderão ser alienadas. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 115. O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 116. A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 118. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste Art.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 119. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 120. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 121. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 123. São de competência do Município, os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – extinto

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso V. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 124. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 125. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários dos imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de que o valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 126. Sempre que possível os imposto terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do conferir efetivamente a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

Art. 127. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência a assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 128. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultados do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 129. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 130. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 131. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente;

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito Municipal, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 132. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 133. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível a crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 134. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 135. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 136. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como, as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º Durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, será assegurada a participação popular, com a realização de audiências públicas. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 137. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º Os Projetos de Lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesas não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 138. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º Caberá à Comissão de Finanças:

I - examinar e emitir parecer aos projetos referidos no Art. 136 e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços das dívidas;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Art., enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da lei complementar à que se refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

§7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste Art., no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139. São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Art. 165, § 8º da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesa interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 62 da Constituição Federal.

Art. 140. A despesas com pessoal ativo e inativo não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar Federal, a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feita:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 141. O numerário correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, será entregue mensalmente, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus órgãos.

Art. 142. Para efeitos orçamentários, a Câmara Municipal, deverá ser considerada uma Unidade Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 143. Se a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de déficit, o Prefeito poderá propor à Câmara, medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 144. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art. 145. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art.146. Observados os princípios constitucionais, na contratação de serviços, especialmente de assessoria técnica, consultoria, auditoria, processamento de dados, projetos de engenharia, arquitetura e estudos de viabilidade econômica, fica assegurada, em caso de empate, a prevalência para pessoas físicas e jurídicas sediadas ou domiciliadas no Município, em caso de licitação ou dispensa da mesma, bem como, nos concursos públicos, desde que em igualdade de condições com os demais licitantes ou candidatos.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 147. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concorrentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI – os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetos originariamente estabelecidos;

VII – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

Art. 148. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§1º O Plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§2º O Município estabelecerá critério para a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

§3º O Plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir, às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 149. É facultado ao Município, mediante lei especificada para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados a valor real da indenização e os juros legais.

Art. 150. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais de saneamento básico.

Art. 151. O Executivo Municipal deverá criar programas tipo mutirão, ajuda para autoconstrução, cooperativismo, lotes urbanizados ou outros afins, fazendo constar do orçamento-programa os recursos específicos para estas atividades. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no "caput" deste Art., o Município pode estabelecer formas de prestações mensais a serem pagas pelos beneficiários, sendo que obrigatoriamente o montante arrecadado deverá ser reaplicado em programas de habilitação popular.

Art. 152. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 153. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zona industrial, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, a respeitadas as normas relacionadas ao uso e a ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 154. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, registrado ou não.

Art. 155. Será devido o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, às propriedades situadas na zona urbana ou não, que tenham suas destinações como chácara de recreio.

Parágrafo único. O Município estabelecerá, mediante lei, os critérios de enquadramento das propriedades citadas neste Art..

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 156. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Art. 184 da Constituição Estadual.

Art. 157. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto nos incisos VII e VIII do Art. 187 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento de produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades rurais.

Art. 158. O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 159. Para efeito de cumprimento do disposto nos Arts 157 e 158, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representante do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerado pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§2º O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 160. O Município poderá, também, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para os benefícios das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o serviço público municipal contra e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 162. O Município, mediante lei, criará um sistema de Administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema mencionado no "caput" deste Art. será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 163. São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no Art. anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e da Lei de zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenido a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, da exploração ambiental e de manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação de meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

VII - promover e manter inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes visando a sua perenidade.

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando, especialmente, a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar, tecnicamente, as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociada, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologia poupadora de energia;

XVI - discriminar por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 164. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público;

§2º A licença ambiental, renovável na forma da lei para execução mencionado no "caput" deste Art., quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§3º As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 165. São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as paisagens notáveis.

§1º As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§2º O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do Art. anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Art. 166. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 167. Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 168. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 169. Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam às atividades no Município.

Art. 170. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 171. O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 172. Fica vedada a participação em concorrência pública e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 173. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 174. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 175. O Município instituirá por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 176. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§1º É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º É obrigatória, na forma da lei, o plantio de mata natural de no mínimo dez por cento da área total devastada e ocupada por outra vegetação não natural e que só vise fins lucrativos.

§3º Para o cumprimento do "caput" e §§, o Município em convênio com o Estado, instalará um Posto de Policiamento Florestal dentro de seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 177. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, as sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 178. O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha a criar espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 179. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular, a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 180. Fica proibida a caça e a pesca profissional sob qualquer pretexto em todo o Município.

Art. 181. O Município deverá promover a arborização urbana e rural como promoção à formação de mudas adequadas, principalmente frutíferas, ao longo das vias e praças públicas urbanas e rurais, leito e rios e ao longo da represa.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 182. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 183. O Município terá direito a receber do Estado a justa compensação financeira pela utilização de seu território com reservatório hídrico, com fins econômicos e pelo impacto por ele causado.

Art. 184. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e da irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 185. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 186. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Art. 187. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V PRINCÍPIO GERAL DA ORDEM SOCIAL

Art. 188. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantido o acesso aos serviços e bens essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 190. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 191. O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 192. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 193. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 194. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este Art., compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 195. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

§ 1º Os Poderes Públicos Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante: **(N.R pela emenda 10/2006 (emenda de revisão)).**

Parágrafo único. Os Poderes Públicos Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução ao risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesses da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

§2º O Município aplicará, anualmente, quinze por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do setor de saúde. **(N.R pela emenda 10/2006 - emenda de revisão).**

Art. 196. As ações e serviços de saúde de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 197. O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 198. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - convênios com escolas superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município;

VII - campanhas educativas de âmbito municipal de prevenção de doenças;

VIII - implantação de programas municipais de complementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias;

IX - implantação de programas municipais e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 199. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitada as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

a) Vigilância sanitária;

b) Vigilância epidemiológica;

c) Saúde do trabalhador;

d) Saúde do idoso;

e) Saúde da mulher;

f) Saúde da criança e do adolescente;

g) Saúde dos portadores de deficiências;

III - garantir o acesso dos trabalhadores à informações referentes às atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

IV - garantir a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

V - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências ou encaminhamento a setores especializados fora do município, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

VI - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhamento utilizados no sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 200. Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previsto na legislação penal.

Art. 201. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, creches e asilos terá caráter obrigatório, na forma da lei.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável, à apresentação no ato da matrícula para estabelecimento de ensino municipal e creches, de atesto de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 202. As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com a participação da comunidade.

Art. 203. Os programas de Assistência Social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 204. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 205. O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, função e regulamentos serão definidos em lei.

CAPÍTULO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 206. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, concurso com os demais órgãos públicos, obedecidos os preceitos da Constituição Federal em seu Art. 114.

§1º A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, definidas em lei.

§2º Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 207. A educação, quando direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 208. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de padrão de qualidade;

III - gestão democrática do ensino, garantia a participação de representantes da comunidade;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 209. A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 210. O Município atuará, prioritariamente, no atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade e no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 211. É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

Art. 212. O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, cabe suplementarmente ao Município preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 213. A lei criará o Conselho Municipal de Educação e regulará a sua composição.

Art. 214. O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo conselho Municipal de Educação.

§1º O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 215. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º Não se inclui no percentual previsto neste Art. as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§2º Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§3º As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados a educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite no prazo máximo de dois anos, contados da vigência deste Decreto Legislativo.

§4º Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 216. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 217. Caberá ao Município realizar o recenseamento promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 218. É vedada a cessão de uso, a títulos gratuitos de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 219. O Ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

Art. 220. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º Os recursos de que trata este Art. serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir recursos posteriores, prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º O Município destinará bolsas de estudos a alunos carentes aos cursos superiores, na forma da lei.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 221. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 222. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º A Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º À administração cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 223. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 224. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 225. Os serviços municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 226. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 227. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 228. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda, condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante:

I - encaminhamento aos centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - encaminhar crianças com deficiência visual, em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, em que tenha sido implantado o sistema "Braille".

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229. Será considerado feriado municipal, as seguintes datas:

a) 10 de junho;

b) 29 de junho;





CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) 21 de novembro. (N.R pela emenda 10/2006 (emenda de revisão)).

Art. 230. A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno no prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 231. O Poder Executivo elaborará o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento, no prazo de um ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 231A Após a promulgação oficial do resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá proceder, pessoalmente, a um levantamento das condições administrativa e financeira do Município, ou indicar uma Comissão Especial de Transição para esse fim.

§1º A comissão especial de transição não será remunerada pelo município.

§2º O Prefeito em exercício, e seus auxiliares e os servidores municipais, não poderão impedir dificultar ou retardar os trabalhos do Prefeito eleito ou da Comissão Especial de Transição indicada, sob pena de responsabilidade.

Art. 232. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 05 de abril de 1.990.

Composição do Poder Constituinte Municipal

Vereador - JOSÉ LUIZ PINHEIRO

Presidente do Poder Constituinte

Vereador - JOSÉ JAIR DOS SANTOS

Vice-Presidente do Poder Constituinte

Vereador - JUAREZ PINHEIRO JÚNIOR

Primeiro - Secretário do Poder Constituinte

Vereadora - MARIA INÊS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO

Segunda - Secretária do Poder Constituinte

Vereador - AFFONSO DE SOUZA

Vereador - BENEDITO RONDON

Vereador - GERMANO JOSÉ DE FARIA

Vereador - JOÃO BATISTA DE MORAES

Vereador - JOAQUIM FERNANDES PINHEIRO

Vereador - RAMIRO OTERO GRUEIRO JUNIOR

Vereador - LUIZ PIMENTEL DE VIVEIROS

Vereador - OLÍMPIO BUENO DE SOUZA

Vereador - REGINALDO FERNANDES TEZONI

Suplente de Vereador - LEANDRO APARECIDO PINHEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** **Nº 01**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, promulga a seguinte Emenda ao Texto abaixo:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 21 -

§ 4º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

"Art. 39 -

Inciso I - Por motivo de doença e ou gestação.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões,
02 de Maio de 1995.

Roberto Rodrigues dos Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL **Nº 02**

(ALTERA A REDAÇÃO DO Art. 114 DA L.O.M)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, promulga a seguinte Emenda ao Texto abaixo:

Art. 1º - Fica alterado a redação do Art. 114, da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista, passando a ter a seguinte redação

"Art. 114 - O parcelamento de áreas municipais só é permitida para fins industriais ou para habitações de interesse social, vedada em qualquer hipótese a doação de lotes, exceto aos moradores das Ruas Oscarlina Santos Cenciarelli, Dirceu Veronezi, Bento Duarte Passos, Benedita da Silva Moraes, Rua Joacob Rodrigues dos Santos, João Antonio Pinheiro Mariano, Antonio Rodrigues Bicudo e Travessas da Rua João Antonio Pinheiro Mariano.

§ Único - O Executivo Municipal, mediante lei complementar, disciplinará os critérios de doação.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, 01 de abril de 1996.

Roberto Rodrigues dos Santos
Presidente Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03 de 27/12/1997

(ALTERA A REDAÇÃO DO Art. 22 DA L.O.M)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, promulga a seguinte Emenda ao Texto abaixo:

Art. 1º - Fica alterado a redação do Art. 22, da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subseqüentes.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1997.

JOSÉ RICARDO RAMOS - Presidente

JOSÉ CARLOS BUZACHERO - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04

(ALTERA A REDAÇÃO DO Art. 22 DA L.O.M)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA,
NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ
PAULISTA, promulga a seguinte Emenda ao Texto abaixo:

Art. 1º - Fica alterado a redação do Art. 22, da Lei Orgânica do Município
de Nazaré Paulista, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, a partir da legislatura que
se inicia em 2001 será de um ano, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição
imediatamente subsequentes.*

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 30 de
novembro de 1998.

Vereador - JOSÉ RICARDO RAMOS
Presidente

Vereador - JOSÉ CARLOS BUZACHERO
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
N.º 05
REDAÇÃO FINAL
(ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS XX E XXI DO Art. 35
E REDAÇÃO DO Art. 61 DA L.O.M)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, promulga a seguinte Emenda ao Texto abaixo:

Art. 1º - Fica alterado a redação dos incisos XX e XXI do Art. 35 e a redação do Art. 61, da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I -

II -

XX- Apresentar projeto de Lei, até quinze dias antes da eleição, fixando a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer espécie, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

XXI- Apresentar projeto de Lei, até quinze dias antes da eleição, fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, para a legislatura seguinte, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer espécie, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

"Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 14 de abril de 2000.

Vereador – ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - Presidente

Vereador – JOSÉ CARLOS BUZACHERO – 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06

(Altera a redação dos parágrafos 2º e 4º do Art. 21 e parágrafos 1º e 4º do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, promulga a seguinte Emenda ao Texto abaixo:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 21 -

§ 1º -

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, pelo voto aberto, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º -

§ 4º - A eleição da Mesa para o segundo mandato, far-se-á na última sessão ordinária do ano anterior, sempre pelo voto aberto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 48 -

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º -.....

§3º -.....

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º -.....

§6º -.....

§7º -.....

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.

Vereadora – Roberta dos Santos Tezoni – Presidenta

Vereador – Alexandre Aparecido da Silva – 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** **Nº 07**

(Altera a redação do Art. 22 da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, faz saber que na sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2003, o Plenário da Câmara Municipal aprovou emenda de autoria dos vereadores Manoel de Oliveira Gonçalves, Gabriel Gonçalves, Luiz Carlos Sensineli, Leandro Aparecido Pinheiro, Clovis Aparecido de Oliveira, César Pinheiro do Carmo, Francisco Alves de Souza e José Oliveira de Moraes, e NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ABAIXO:

Art. 1º - Fica alterado a redação do Art. 22, da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, a partir da legislatura que se inicia em 2005 será de dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequentes, salvo se outra legislatura".

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 27 de outubro de 2003.

Vereador – César Pinheiro do Carmo – Presidente

Vereador – Luiz Carlos Sensineli – 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08

(Acrescenta Art. 231A na Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA faz saber que na sessão ordinária realizada no dia 19 de abril de 2004, o Plenário da Câmara Municipal aprovou emenda de autoria dos vereadores Francisco Alves de Souza, Alexandre Aparecido da Silva, Antonio Serafim Caraça, Arnaldo Luiz da Silva, Clovis Aparecido de Oliveira, César Pinheiro do Carmo, Darci dos Santos Oliveira, Gabriel Gonçalves, João Ramos Guimarães, José Oliveira de Moraes, Luiz Carlos Sensineli, Manoel de Oliveira Gonçalves e Leandro Aparecido Pinheiro e NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ABAIXO:

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei Orgânica Municipal o Art. 231A com a seguinte redação:

Art. 231A – Após a promulgação oficial do resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá proceder, pessoalmente, a um levantamento das condições administrativa e financeira do Município, ou indicar uma Comissão Especial de Transição para esse fim.

§ 1º - A comissão especial de transição não será remunerada pelo município.

§ 2º - O Prefeito em exercício, e seus auxiliares e os servidores municipais, não poderão impedir dificultar ou retardar os trabalhos do Prefeito eleito ou da Comissão Especial de Transição indicada, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões,
19 de abril de 2004.

Vereador – JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES
Presidente

Vereador – ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL **Nº 09**

(Acrescenta nova data ao Art. 229 da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA faz saber que nas sessões ordinárias realizadas nos dias 21 e 30 de junho de 2004, o Plenário da Câmara Municipal aprovou emenda de autoria do vereador José Oliveira de Moraes, Roberta dos Santos Tezoni, Antonio Serafim Caraça, Arnaldo Luiz da Silva, Darci dos Santos Oliveira e João Ramos Guimarães e NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ABAIXO:

Art. 1º - O Art. 229 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229 - *O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas:*

- a-) 10 de junho*
- b-) 29 de junho*
- c-) 21 de novembro*

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 30 de junho de 2004.

Vereador José Oliveira de Moraes
Presidente

Vereador – Arnaldo Luiz da Silva
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2006 (DISPÕE SOBRE EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, promulga a seguinte Emenda ao Texto abaixo:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados e organizados por lei complementar, após a consulta plebiscitária à população diretamente aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º O Plebiscito constante do "caput" do Art. será realizado após aprovação de Lei Complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, após Lei Complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 10.

I -

II -

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - elaborar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, independentemente de pagamento de taxas.

Art. 13.

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os tenham instituído ou aumentados;

b)

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, de acordo com o inciso V do art. 150 da Constituição Federal;

Art. 15 - O número de vereadores, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição, obedecerá as seguintes normas:

Até 47.619 habitantes, 09 (nove) vereadores;

De 47.620 até 95.238 habitantes, 10 (dez) vereadores;

De 95.239 até 142.857 habitantes, 11 (onze) vereadores;

De 142.858 até 190.476 habitantes, 12 (doze) vereadores;

De 190.477 até 238.095 habitantes, 13 (treze) vereadores;

De 238.096 até 285.714 habitantes, 14 (catorze) vereadores;

De 285.715 até 333.333 habitantes, 15 (quinze) vereadores;

De 333.334 até 380.952 habitantes, 16 (dezesesseis) vereadores;

De 380.953 até 428.571 habitantes, 17 (dezesete) vereadores;

De 428.572 até 476.190 habitantes, 18 (dezoito) vereadores;

De 476.191 até 523.809 habitantes, 19 (dezenove) vereadores;

De 523.810 até 571.428 20 habitantes, (vinte) vereadores;

De 571.429 até 1.000.000 habitantes, 21 (vinte e um) vereadores.

Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

Artigo 22. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretario e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§.....



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§.....
§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

I - A Comissão especial de inquérito será sempre presidida pelo autor do requerimento de formação da comissão.

II - Em caso de ser mais que um autor, os mesmos deverão escolher o Presidente entre si.

Art. 32.

VII - propor projetos de lei fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a legislatura subsequente.

Art. 33.

XII - a cada quatro meses, emitir e publicar o relatório quadrimestral de gestão fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34.

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento;

Art. 35.

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a)

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na ordem por cinco sessões ordinárias consecutivas.

b1) se decorrido as cinco sessões ordinárias sem deliberação do Plenário, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

IX - autorizar a realização de empréstimo ou operação de crédito de interesse do Município;

XIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XX - fixar, através de lei municipal, até quinze dias antes da eleição observado o que dispõem os Arts. 29, VI, 29A, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, através de lei municipal, até quinze dias antes da eleição observado o que dispõem os Arts. 29, V, 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 38.

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

Art. 42.

I -

II -



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 3/5g dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe art. 60, § 2º da Constituição Federal.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de projeto de lei, subscrito, por no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 44.

III - Plano Diretor de desenvolvimento;

Art. 45.

V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária

Anual.

§ 1º Não será admitido emenda de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária será enviada ao Poder Legislativo até 30 de abril, devendo ser devolvido ao Executivo Municipal para sanção até o final da primeira parte da sessão legislativa.

§ 3º A proposta orçamentária será enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro.

§ 4º A proposta orçamentária compor-se-á de:

d) Mensagem;

e) Projeto de Lei orçamentária;

f) Tabelas explicativas da receita e da despesa dos três últimos

exercícios.

Art. 48.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§2º

§3º

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

Art. 49.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, e o plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não serão objetos de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º A Resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a qual for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsável por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito, prestada anualmente, serão julgada pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual que for atribuída essa incumbência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Não sendo julgada no prazo de 60 dias, as contas serão incluídas na ordem do dia das cinco sessões ordinária subsequentes para julgamento pelo Plenário;

II - As contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, com direito a uma reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65.

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas realizar cortes de dotações, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

XXXVI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

XXXVII - encaminhar à Câmara Municipal até 30 de abril o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXIX - a cada quatro meses, emitir e publicar o relatório quadrimestral de gestão fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica Federal, conforme art. 37, VII da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal;

a)

b)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 82.

§1º

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX e art. 37, incisos VII e XIII da Constituição Federal.

§3º As despesas com pagamento de pessoal e encargos não poderão exceder os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º

§2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º

§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 85.

§1º

§2º



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público interno e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

IV - fundações públicas - pessoa jurídica de Direito Público interno, criada por lei específica, possui como principal elemento o patrimônio próprio, autonomia administrativa e que desempenha atividade de relevante interesse público, sem fins lucrativos e possui receita pública.

Art. 86. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º

§2º

§3º

§4º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, ficando à disposição da comunidade.

Art. 87.

I -

II -

III -

Parágrafo único. A publicação de que trata o "caput" deverá obedecer ao disposto no artigo 86.

Art. 88.

§1º

§2º Os livros referidos neste Art. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema informatizado, convenientemente autenticado.

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber quaisquer benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 102. O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidas de concorrência.

Parágrafo único. É permitida a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 108.

I -

II -

§1º Na doação, só permitida para fins social e de relevante interesse público, e na permuta, a licitação conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

§2º

Art. 114.

Parágrafo único. Mediante autorização legislativa, as áreas destinadas a fins industriais poderão ser alienadas.

Art. 118. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

Art. 123. São de competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - extinto

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso V.

Art. 136.

I -

II -

III -

§5º Durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, será assegurada a participação popular, com a realização de audiências públicas.

Art. 151. O Executivo Municipal deverá criar programas tipo mutirão, ajuda para autoconstrução, cooperativismo, lotes urbanizados ou outros afins, fazendo constar do orçamento-programa os recursos específicos para estas atividades.

Art. 195.

§ 1º Os Poderes Públicos Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante:

I -

II -

III -

IV -

§2º O Município aplicará, anualmente, quinze por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do setor de saúde.

Art. 229. Será considerado feriado municipal, as seguintes datas:

d) 10 de junho;

e) 29 de junho;

f) 21 de novembro.”

Art. 2º - A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 27 de março de 2006.

Luiz Carlos Sensineli – Presidente
Rosa Maria Ramos de Martinez Terra – Secretária
Vereador – Célio Aparecido Pinheiro
Vereador – Cezar Pinheiro do Carmo
Vereador – Joel de Almeida
Vereador – Dr. José Luiz Sanfins
Vereador – Luiz Roberto dos Santos
Vereador – Paulo Cezar de Moraes
Vereadora – Roberta dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 11

(Altera a redação do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA faz saber que nas sessões ordinárias realizadas nos dias 03 e 16 de novembro de 2010, o Plenário da Câmara Municipal aprovou emenda de autoria do Prefeito Mário Antonio Pinheiro e **NOS TERMOS DO § 2º DO Art. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA** AO TEXTO ABAIXO:

Art. 1º. O Art. 66 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VI, IX, XIII, XV, XVI, XIX, XXII, XXIV, XXVII do artigo anterior.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 17 de novembro de 2010.

Vereador Luiz Carlos Sensineli
Presidente

Vereador – Luiz Carlos Pinheiro
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12/2011

(Altera a redação dos art. 15, 32, 35 e 52 da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA DE NAZARÉ PAULISTA, faz saber que ela aprova a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15 - O número de vereadores, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição, obedecerá as seguintes normas:

I – Para a legislatura que se inicia partir de 01 de janeiro de 2013 a Câmara Municipal de Nazaré Paulista será composta de 11 (onze) vereadores, em conformidade com o preceito contido no art. 29, inciso IV, alínea “e” da Constituição Federal

Art. 32.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - propor projetos de lei fixando a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura subsequente.

Art. 35.

I - ...

II - ...

III - ...

IV -

V -

VI -

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;

b) A apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito será finalizada com a elaboração de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal em até 120 (CENTO E VINTE) dias do recebimento do processo de prestação de contas.

b1) decorrido o prazo, sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na pauta ordem para deliberação.

B2) Permanecendo a Prestação de Contas sem deliberação do Plenário, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c)

VIII -

IX -

X -

XI -



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX -

XX - *propor, através de Resolução, até quinze dias antes da eleição observado o que dispõem os Arts. 29, VI, 29A, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;*

§ 1º - *caso não haja aprovação até quinze dias antes das eleições, a matéria será automaticamente incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.*

§ 2º - *A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.*

XXI - *Propor, através de lei municipal, até quinze dias antes da eleição observado o que dispõem os Arts. 29, V, 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.*

Parágrafo Único - *caso não haja aprovação até quinze dias antes das eleições, a matéria será automaticamente incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação."*

Art. 52.....

§1º

§2º *As contas do Prefeito, prestada anualmente, serão julgada pela Câmara em até 120 (cento e vinte) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual que for atribuída essa incumbência, com a apresentação de Resolução.*

I - *Não sendo julgada no prazo, as contas serão incluídas na ordem para julgamento pelo Plenário;*

II - *As contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.*

§3º

§4º

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Sala das Sessões, 18 de maio de

2011.

Joaquim Ferreira Neto (Dr. Ferreira)
Presidente

Luiz Carlos Pinheiro
1º Secretário

Publicado conforme o disposto
no artigo 86 da L.O.M.

Celso Aparecido de Souza
Diretor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/2011

(Altera a redação do art. 80, inciso XII e Art. 82 § 1º da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA DE NAZARÉ PAULISTA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 80.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII

VIII

IX

X

XI

XII – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos valores percebidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 82.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º ...

§ 3º ...

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, 20 de junho de 2011.

Joaquim Ferreira Neto (Dr. Ferreira)
Presidente

Luiz Carlos Pinheiro
1º Secretário

Publicado conforme o disposto
no artigo 86 da L.O.M.

Celso Aparecido de Souza
Diretor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 14/2016 de 15/12/2016

(Altera a redação do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA DE NAZARÉ PAULISTA, faz saber que o Plenário aprovou proposta de emenda de autoria dos vereadores Luiz Carlos Sensineli, Célio Aparecido Pinheiro, Claudionor Leite e José Benedito Pinheiro, e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 21.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às quatorze horas, em sessão solene de instalação independente de quórum, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os vereadores tomarão posse após prestarem o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nazaré Paulista, 15 de dezembro de 2016.

João Batista Pan
Presidente

Antonio dos Santos
1º Secretário

Publicado conforme o disposto
no artigo 86 da L.O.M.

Celso Aparecido de Souza
Diretor da Secretaria